



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2014.3.002972-3  
COMARCA DE BELÉM/PA.  
APELANTE: OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE NAZARÉ  
APELADO: ESPÓLIO DE ADALGISA SILVA DE ABREU  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO FUNDAMENTADA NO ENTENDIMENTO DE QUE O TESTAMENTO POSTERIOR TROUXE CLÁUSULA QUE REVOGOU O TESTAMENTO OBJETO DA PRESENTE LIDE. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

1. A cláusula revogatória constante no testamento posterior não revogou expressamente o testamento anterior lavrado em 1989, pelo que este subsiste, uma vez que não é contrário àquele. Inteligência do art. 1.970, parágrafo único, do Código Civil.
2. Recurso provido para anular a sentença recorrida.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE NAZARÉ em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Cumprimento de Testamento Público.

Consta dos autos que a autora ajuizou a presente ação, pleiteando o cumprimento do testamento público, lavrado em 07/12/1989, de ADALGISA SILVA DE ABREU (cópia fls. 26-30), a qual era viúva e deixou, exclusivamente para a Basílica de Nossa Senhora de Nazaré, um imóvel e um terreno situado na Av. Nazaré, nº 649, nesta Capital.

Assim sendo, tendo em vista a Certidão de Óbito de fl. 25, comprovando o falecimento da Testadora, a autora requereu que sejam cumpridas as últimas vontades da de cujus conforme disposto em tal documento.

Em despacho realizado à fl. 31, o juízo a quo, verificando que tramitava na mesma vara, uma ação de abertura e cumprimento de testamento ajuizada por Wilson Dahás Jorge Filho, sendo também testadora a Sra. Adalgisa Abreu (Processo nº 0009874-76.2011.814.0301), determinou o seu apensamento a estes autos, o que foi efetivado conforme certidão de fl. 32. Adveio a sentença de fls. 35-36, na qual a Juíza Togada julgou extinto o processo sem resolução de mérito, sob o entendimento de que o testamento público apresentado nestes autos perdeu a validade em decorrência do posterior, constante no Processo nº 0009874-76.2011.814.0301, que o teria revogado expressamente.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 40-44), alegando que como a testadora não possuía conhecimento dos termos técnicos jurídicos, empregou de forma equivocada a expressão revogatório, visto que o novo testamento em nada dispôs sobre o bem deixado para a recorrente; e que, em hipótese alguma, desejou retirar das Obras Sociais da Paróquia de Nazaré o bem deixado, mesmo que no testamento posterior contivesse cláusula revogatória, não era essa a sua intenção.

Ressaltou que, segundo o art. 112 do Código Civil, a intenção é mais importante que a literalidade das palavras, isto é, a interpretação deve ser voltada no sentido da prevalência da manifestação de vontade do testador.

Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença recorrida.

Recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 45).

Às fls. 47-51, WILSON DAHAS JORGE FILHO, na condição de Testamenteiro dos bens legados através de Testamento, por Adalgisa Silva de Abreu (Processo nº 0009874.76.2011.814.0301), salientando que surpreendentemente intimado como apelado, apresentou resposta ao recurso de apelação, onde sustenta, em síntese, que o testamento posterior possui cláusula revogatória, mas destaca quais testamentos estão revogados, e dentre estes não se encontra o testamento anterior lavrado em 1989, objeto da presente ação, o qual, portanto não foi revogado expressamente; bem como destacou que nada há em contrário entre as



disposições dos testamentos anterior e posterior. Portanto, salienta que o melhor juízo seria subsistir o testamento ora revogado, reformando-se a sentença recorrida.

À fl. 56 consta despacho da juíza de primeiro grau determinando o desapensamento dos autos da ação de abertura de testamento de nº 009874-76.2011.814.0301.

Distribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito (fl. 58).

Em parecer de fls. 62-66, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO FUNDAMENTADA NO ENTENDIMENTO DE QUE O TESTAMENTO POSTERIOR TROUXE CLÁUSULA QUE REVOGOU O TESTAMENTO OBJETO DA PRESENTE LIDE. INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

1. A cláusula revogatória constante no testamento posterior não revogou expressamente o testamento anterior lavrado em 1989, pelo que este subsiste, uma vez que não é contrário àquele. Inteligência do art. 1.970, parágrafo único, do Código Civil.

2. Recurso provido para anular a sentença recorrida.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Analisando detidamente o caso em apreço, verifico que razão assiste à



apelante.

Com efeito, embora não se encontre mais apensado a estes autos o Processo nº 0009874-76.2011.814.0301 que serviu de fundamento para que o juízo de primeiro grau entendesse que o testamento ali apresentado teria revogado o testamento que beneficiou a apelante, resta evidente, pelas afirmações do testamenteiro do testamento público que supostamente revogou objeto da presente ação, que o testamento posterior, apesar de trazer cláusula revogatória, não incluiu no rol dos Atos Jurídicos revogados, o testamento realizado no ano de 1989, que beneficiou as Obras Sociais da Paróquia de Nazaré..

Desse modo, comungando com o bem lançado parecer ministerial, o qual examinou amiúde a matéria em discussão, em homenagem ao trabalho por ele executado tenho que a sua fundamentação não discrepa do meu entendimento quando consignou, às fls. 65-66 que: A controvérsia dos autos cinge sobre a possibilidade de estar ou não revogado o testamento público de Adalgisa Silva de Abreu realizado em 07 de dezembro de 1989, por ocasião de testamento público posterior.

Sobre o assunto, assim dispõe o nosso Código Civil Brasileiro:

‘Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contraditório o posterior.’

Nesse sentido, vejamos o que nos ensina Mauro Antonini, em Código Civil Comentado, Editora Manole, 7ª Ed. 2013, p. 2.313:

‘Se não há revogação total expressa, o testamento anterior subsiste em tudo que não for incompatível com o posterior. Suponha-se, por exemplo, que o testador institua um legado tendo por objeto uma casa. Posteriormente, faz outro testamento, sem declarar revogado o anterior, instituindo novos legados, mas nenhum deles tendo por objeto a mesma casa. Não haverá incompatibilidade entre os dois testamentos. Ambos serão cumpridos.’

No presente caso, diante das afirmações do recorrido, na condição de testamenteiro do testamento público que supostamente revogou o realizado no ano de 1989, tudo indica que a Sra. Adalgisa Silva de Abreu, de fato, quando da realização do testamento posterior, não pretendeu revogar o ato que deixava para a Basílica de Nossa Senhora de Nazaré o imóvel localizado à Avenida Nazaré, nº 649, desta cidade.

Esta conclusão se toma à princípio pelo fato de que os bens abarcados pelo Testamento Público posterior não está elencado o imóvel acima referido, mas sim outros, adquiridos após o ano de 1989, quais sejam: o apartamento de nº 201, do edifício Santa Clara, situado à Avenida Brás de Aguar, e quantia depositada em instituição bancária. Ou seja, desta afirmação se percebe que não há confronto de legados, posto que os instrumentos públicos possuem objetos diferentes.

Ademais, verifico que a cláusula revogatória contida em testamento posterior se refere tão somente aos testamentos lavrados em 25 de janeiro de 2006 e 11 de março de 2009, no Cartório Queiroz Santos e não ao testamento do ano de 1989, lavrado na comarca do Rio de Janeiro.



---

Dessa forma, entendo que o Testamento Público realizado em 07 de dezembro de 1989 não foi revogado por Testamento posterior, assim razão assiste ao apelante.

Destarte, tendo em vista que o bem deixado à apelante no testamento lavrado no ano de 1989 não foi revogado expressamente pelo testamento posterior de 1989, cumpre reconhecer que o testamento anterior que beneficia a apelante subsiste pois que não é contrário ao posterior.

Em remate, diante das considerações e fundamentos declinados alhures, decreto a nulidade da decisão recorrida e determino o retorno dos autos à instância a quo para seu regular processamento da ação e seus ulteriores termos, como couber.

É o voto.

Belém, 11 de abril de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**